



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.022489/2002-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.798 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente METRON ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/02/1996 a 30/11/2001

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Salário Educação. Aplicabilidade da súmula 732, do Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da contribuição.

CASSAÇÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS.MULTA. APLICABILIDADE.

Cassada a decisão precária de suspensão do crédito tributário, retorna-se a situação anterior, com a devida incidência de juros e multa. Ressalva da aplicabilidade, avaliada a cada caso, da regra do art. 63 da lei 9430/96 em relação apenas a multa de mora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 23034.022489/2002-59
Acórdão n.º **2803-001.798**

S2-TE03
Fl. 2

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Gerência de Arrecadação, de Cobrança e do SME, que manteve o processo de débito lavrado, referente a contribuições devidas ao FNDE, cuja notificação foi lavrada pela fiscalização do Ministério da Educação.

O recurso interposto não foi admitido pelo Conselho Deliberativo do FNDE em razão da ausência de depósito recursal e, em razão das alterações trazidas pela lei 1.457/2007, subiram os autos a este Conselho.

A Decisão recorrida – fls 71 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. No recurso voluntário tempestivo, a recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- Não se discute o débito referente a cobrança ao Salário Educação que é devido e, já foi depositado em juízo na Ação Ordinária nº 98.0006565-2. Entretanto, o débito cobrado pela NRD esta muito além do devido, porque são acrescentados ao débito, juros de mora calculados com base em percentual da Taxa SELIC, bem como, multa.
- Impossibilidade da utilização da taxa selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.
- Ilegalidade da cobrança de multa sobre débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial.
- Pugna a Recorrente pela procedência deste Recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e declarada a insubsistência do lançamento quanto aos valores referentes a juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC e a Multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – ex vi art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

A lei 9430/96 em seu art. 63 determina a interrupção da multa de mora nas hipóteses ali elencadas, o que não abarca os juros correspondentes, estes sempre devidos, conforme art. 161 do CTN.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal na apuração dos juros.

DA MULTA DE MORA

Sobre a interrupção da multa de mora dos débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, a recorrente não logrou êxito em comprovar seu intento. Assim se manifesta em sua defesa – fls 48.

Portanto, como ainda não foi publicada a sentença cassando determinando (sic) a suspensão da tutela antecipada concedida a Impugnante nos autos da Ação Ordinária no 98.0006565-2, não há que se falar em multa, ao menos até 30 dias após a aludida publicação.

A decisão de fls 60 se refere a antecipação de tutela que foi cassada pelo TRF da 2ª Região em 19.03.2002, antes da decisão definitiva de primeiro grau, conforme informação de fls 108.

Assim sendo, não há como acolher o que requerido, pois na data que a sentença foi publicada, 18.07.2002 – após a interposição da defesa em 10.07.2002 - fls 48 - não havia mais decisão de suspensão do crédito, pois fora cassada pelo TRF. Essa decisão restaurou a exigibilidade do crédito.

Na própria decisão de antecipação, resta consignado:

Entretanto, atento a responsabilidade objetiva que orienta a sistemática processual, conforme se infere do dispositivo do art. 574, cujo princípio é aplicável à hipótese, competirá às autoras o ônus decorrente de urna eventual reforma desta decisão ou modificação, pelo que, assim ocorrendo, serão devidos os juros e consectários decorrentes do não recolhimento da exação.

Finalmente, temos que o depósito judicial de fls 100, referente apenas ao principal devido, sem juros ou multa, teve vencimento em 19 de agosto de 2002, portanto além dos trinta dias da cassação da tutela antecipada, que se deu em 19.03.2002, o que poderia atrair a aplicabilidade do art. 63 da lei 9430/96, revelando a devida incidência da multa de mora aplicada. Nessa linha, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tributário e Processual Civil liminar - sentença de mérito denegatória de segurança - suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN - Súmula 405 do STJ).

1. Denegada a segurança, revogada a liminar que suspendeu provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 IV, CTN), ressurgiu a obrigação fiscal, só podendo ser afetada pelas demais causas de suspensão (art. Ref Incs. I, II, III).

2. Novamente exigível o crédito tributário, a suspensão só efetiva-se com o depósito integral do valor devido desde a sua constituição, incluindo-se os consectários legais. (STJ - RESP 7.725, DJ de 27/06/94). grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios.

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.280. DJe: 19/12/2008. grifei

CONCLUSÃO

Processo nº 23034.022489/2002-59
Acórdão nº **2803-001.798**

S2-TE03
Fl. 7

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.